

LEI MUNICIPAL Nº 480/2012.

De, 24 de maio de 2012.

“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei
Orçamentária de 2013 e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TALISMÃ, ESTADO DO TOCANTINS, no interesse superior e predominante do Município e em cumprimento ao Mandamento Constitucional estabelecido no § 2º do Art. 165, da Carta Magna, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000 e disposições da Lei Orgânica, **APROVOU** e a **PREFEITA SANCIONA E PROMULGA** a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e em consonância com o art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias para o ano de 2013, da administração pública direta e indireta do Município, nela incluída o Poder Legislativo, os fundos, fundações e autarquias, como tais as definidas no inciso III, do art. 2º, da referida Lei Complementar, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - as metas fiscais e os riscos fiscais;
- III - a estrutura e organização dos orçamentos;
- IV - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- V - as disposições relativas à arrecadação e alterações na legislação tributária;
- VI - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VII - as disposições gerais.

CAPÍTULO I **DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** **MUNICIPAL E DAS METAS FISCAIS**

Art. 2º. As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2013 são as especificadas neste artigo e no documento “Anexo de Prioridades e Metas para 2013”, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2013, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º. Integra esta Lei também o Anexo de Metas Fiscais;

§ 2º. O Município define como Meta Fiscal o valor que se pretende atingir, no exercício orçamentário e nos dois seguintes, a título de receitas, despesas, montante da dívida pública e resultados nominal e primário, este representando o valor que se espera destinar ao pagamento de juros e do principal da dívida.

§ 3º. Terão prioridade sobre as ações de expansão: o pagamento do serviço da dívida, as despesas com pessoal e encargos sociais e a manutenção das atividades.

§ 4º. O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, apurado conforme disposto na Lei Orgânica do Município, na manutenção e desenvolvimento do ensino sendo 20% (*vinte por cento*), das transferências provenientes do FPM, ICMS, ICMS Desoneração LC 87/96, ITR e IPVA, para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, e deverá aplicar no mínimo 60% (*sessenta por cento*) na remuneração dos profissionais da Educação em efetivo exercício das atividades no ensino fundamental.

§ 5º. O Município deverá aplicar pelo menos 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos, nas ações e serviços públicos de saúde.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental, que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização dos objetivos pretendidos, visando à solução de um problema ou o atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando as respectivas metas e valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.



§ 2º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º. O Orçamento do Município compreenderá a programação dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, dos seus Fundos.

Parágrafo Único - Nos Orçamentos dos Fundos Municipais e das demais entidades da administração indireta, desde que, como Unidades Gestoras, possuam contabilidade própria, serão estimadas apenas as receitas de sua competência legal e dos convênios firmados por seus dirigentes, assim como, as despesas relativas aos programas executados com estes recursos.

Art. 5º. O Orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, especificando a esfera orçamentária, a fonte de recursos e o desdobramento da despesa por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

Art. 6º. A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

- I - às ações relativas à saúde e assistência social;
- II - ao pagamento de benefícios da previdência social, para cada categoria de benefício;
- III - ao atendimento às ações de alimentação escolar;
- IV - às despesas com o desenvolvimento do ensino fundamental;
- V - ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;

Art. 7º. O projeto da Lei Orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara de Vereadores, será constituído de:

- I - mensagem;
- II - texto da lei;
- III - anexo de metas e prioridades;
- IV - anexo de riscos fiscais.

Art. 8º. O poder Executivo encaminhará mensagem do Projeto de Lei Orçamentária;

Art. 9º. Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo, encaminhará a Secretaria de Planejamento do Município, até 03 de agosto de 2013, suas respectivas propostas orçamentárias, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 10º. A previsão da receita e a fixação da despesa na Lei Orçamentária deverão ocorrer a preços correntes.

Art. 11º. A elaboração do projeto, sua aprovação e a execução da lei orçamentária de 2013 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 12º. Na estimativa da receita poderá ser especificado e deduzido um valor, compatível com o constante do Demonstrativo VII, do Anexo de Metas Fiscais, destinado a cobrir os efeitos da concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, conforme definida no § 1º, do art. 14, da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo único. Se a previsão referida no *caput* não for incluída na lei orçamentária, a renúncia de receita tributária somente poderá ocorrer, no exercício de 2013, se for acompanhada de medidas de compensação por meio do aumento de receita, nos termos no inciso II, do art. 14, da referida Lei Complementar.

Art. 13º. Na fixação da despesa deverá ser observada a compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas do PPA e LDO.

Art. 14º. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e definidas as unidades executoras, devendo ser observado o equilíbrio entre receitas e despesas.

Art. 15º. Na determinação do montante de despesa deverá ser observada a margem para expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, voltada a fazer frente às despesas correntes enquadradas na situação prevista no caput do art. 17, da Lei Complementar nº 101/00, a ser demonstrada, inclusive quanto à forma de compensação, no anexo à Lei Orçamentária a que se refere o Inciso II, do Art. 5º, da mesma Lei Complementar.

Art.16º. Serão incluídas no projeto da Lei Orçamentária a previsão de recursos decorrentes de operações de crédito e de convênios com outras esferas de governo, autorizará a realização de operações de créditos por antecipação da receita ate o limite de 25% (*vinete e cinco por cento*) do total da receita prevista, subtraindo-se deste montante o valor das operações de créditos, classificadas como receita.

Art.17º. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento e as despesas destinadas à preservação do patrimônio público, especificados no relatório encaminhado pelo Poder Executivo ao Legislativo, nos termos do parágrafo único, do art. 45, da Lei Complementar nº 101/00;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas do Município, nos casos de transferências voluntárias da União e do Estado, as quais deverão ser estabelecidas de modo compatível com a capacidade financeira do Município;

III - estiverem previstos no Plano Plurianual ou em lei que autorizou sua inclusão no referido Plano.

Parágrafo único - Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores e serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de junho de 2013, tiver ultrapassado (vinete por cento) do seu custo total estimado.

Art. 18º. Não poderão ser programados novos projetos:

I - por conta de redução ou anulação de projetos em andamento;

II - que não possuam comprovada viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 19º. O Poder Legislativo terá como limite para o total da despesa, incluindo os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, o valor correspondente a 7% (sete por cento) sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

Art. 20º. A Lei Orçamentária poderá consignar em dotação específica valor destinado ao custeio de despesas de competência de outro ente da Federação.

Parágrafo único - A realização da despesa somente poderá se efetivar desde que, comprovado o interesse público, tenha sido firmado convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.

Art. 21º. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, contribuições e/ou auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;

II – sejam de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;

III – sejam vinculadas a organismos de naturezas filantrópicas, institucionais ou de assistência social;

IV – atendam ao disposto no art. 204 da Constituição e ao disposto no art. 61 do ADCT;

§ 1º. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, contribuições e/ou auxílios, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 2013 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º. Não poderá ser concedida subvenção social, contribuição e/ou auxílio à entidade que esteja em débito com relação a prestações de contas decorrentes de sua responsabilidade.

§ 3º. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade e de identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§ 4º. O disposto neste artigo não se aplica às contribuições estatutárias devidas a entidades municipalistas das quais o Município for associado.

Art. 22º. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberem os recursos.

Art. 23º. O Poder Executivo emitirá, como anexo à Lei Orçamentária, relação das entidades que, o financeiro de 2013, poderão vir a ser beneficiadas por Subvenção Social, Contribuição e/ou Auxílio.

Art. 24º. A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência em montante equivalente a no máximo, 3% (três por cento), da receita corrente líquida, que serão destinados, através de decreto do Poder Executivo Municipal, para atendimento exclusivo de riscos orçamentários e riscos da dívida, conforme especificados Anexo de Riscos Fiscais.

Parágrafo Único. Na definição do percentual da Reserva de Contingência, está incluído o valor destinado à obtenção da meta de resultado primário positivo a ser apurado no exercício.

Art. 25º. A Lei Orçamentária para 2013 poderá autorizar o Poder Executivo a proceder a remanejamentos, dentro de cada projeto, atividade ou operação especial, do saldo das dotações dos seus grupos de natureza ou elementos de despesa.

Parágrafo Único - A Lei orçamentária: Autorizará a abertura de créditos suplementares para reforço de dotações orçamentárias, em percentual mínimo de 80% (oitenta *por cento*), do total da despesa fixada, observados os limites do montante das despesas de capital, nos termos do inciso III, do artigo 167, da Constituição Federal, cuja abertura far-se-á mediante edição de ato de cada Poder;

§ 1º. As destinações de recursos, aprovados na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução do orçamento, por Decreto do Poder Executivo.

§ 2º. O excesso de arrecadação verificado em cada fonte de recurso poderá ser utilizado para suplementação por Decreto do Poder Executivo.

Art. 26º. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária.

§ 1º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposições circunstanciadas de motivos que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos e das operações especiais.

§ 2º. Os créditos adicionais aprovados serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

§ 3º. Quando a abertura de créditos adicionais implicar alteração das metas físicas, o anexo correspondente deverá ser objeto de atualização.

CAPITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À ARRECADAÇÃO E DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 27º. O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência inclusive os da Contribuição de Melhoria quando for o caso.

§ 1º. A Administração Municipal deverá despender esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária.

Art. 28º. As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município terão suas fontes revisadas e atualizadas, considerando-se os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as sua respectiva produtividade.

Art. 29º. O Poder Executivo adotará as seguintes medidas, voltadas ao aumento da arrecadação tributária do Município:

I - elaboração de diagnóstico sobre a base para lançamento do IPTU, incluindo a atualização da planta cadastral e revisão de critérios;

II - reestruturação da atividade de fiscalização tributária;

III - aperfeiçoamento dos instrumentos para agilização da cobrança da dívida ativa e atualização do valor dos créditos;

IV - atualização do cadastro mobiliário fiscal de caráter obrigatório.

Art. 30º. Somente poderá ser aprovada ou editada lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária se atendidas as exigências do Art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04.05.00.

Art. 31º. Na estimativa das receitas do projeto da Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Parágrafo Único. Se estimada a receita na forma deste artigo, no projeto da Lei Orçamentária:

I - serão identificadas as propostas de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - será apresentada programação especial de despesas, condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

CAPÍTULO V

DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 32º. No exercício financeiro de 2013, as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Executivo e Legislativo, observarão os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04.05.00.

Art. 33º. Observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, em 2012 somente poderão ser admitidos servidores se:

I - existirem cargos vagos a preencher;

II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

III - forem observados os limites previstos no artigo anterior;

IV - for observado o disposto nos artigos 16, 17 e 21, da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 34º. O Poder Executivo poderá, mediante lei autorizativa, criar ou alterar cargos e funções, alterar a estrutura organizacional, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores e conceder vantagens, desde que observadas as regras do Art. 16, quando aplicável e do Art. 17, da Lei Complementar nº 101/00.

§ 1º. Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestação das Secretarias de Administração e de Finanças, em suas respectivas áreas de competência.

§ 2º. O Poder Legislativo assumirá, em seu âmbito, as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 35º. A Lei do Orçamento deverá prover os créditos necessários à concessão da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, em cumprimento ao disposto no Inciso X, do Art. 37, da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Quando da concessão da revisão geral da remuneração de que trata este artigo, estão dispensados os procedimentos exigidos pelo Art. 17, da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 36º. Nas situações em que a despesa total com pessoal do Poder Executivo tiver extrapolado a 95% (noventa e cinco por cento) do limite referido no art. 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público, especialmente os voltados para as áreas de segurança e saúde, que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no *caput* deste artigo, é de exclusiva competência do Secretário de Administração.

Art. 37º. No caso de os limites máximos de despesas com pessoal para os Poderes Executivo e Legislativo, estabelecidos no Art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, forem ultrapassados em qualquer um dos Poderes, serão adotadas, no respectivo Poder, as seguintes medidas voltadas ao reenquadramento no prazo máximo de dois quadrimestres:

I – eliminação de despesas com horas extras, exceto se enquadradas nas situações previstas no artigo anterior desta Lei;

II – exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;

III – eliminação de vantagens concedidas a servidores;

IV – demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38º. O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação ou área de governo e de permitir o acompanhamento e avaliação das gestões orçamentária, financeira

Parágrafo Único. O Chefe do Poder Executivo deverá baixar ato estabelecendo as diretrizes e requisitos funcionais do sistema, definindo os centros de custos e a forma de apropriação dos gastos.

Art. 39º. A avaliação dos resultados obtidos em cada Poder, dos programas que integram a execução orçamentária, deverá ser procedida, pelo Poder Executivo, em base bimestral.

§ 1º. O Poder Executivo encaminhará à Câmara de Vereadores, no prazo de trinta dias após o encerramento de cada bimestre e sessenta dias após o encerramento do exercício, relatório de avaliação do cumprimento das metas bimestrais e do exercício, bem assim as justificações de eventuais desvios, com indicação das medidas corretivas.

§ 2º. A unidade responsável pela coordenação do controle interno do Poder Executivo Municipal apreciará os relatórios mencionados no parágrafo anterior e acompanhará a evolução dos resultados primário e nominal, durante a execução orçamentária e financeira.

Art. 40º. Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, nas situações previstas no Art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00, será fixado, por ato do Poder Executivo, o percentual de limitação para o conjunto de "projetos", "atividades" e "operações especiais" e a participação do Poder Legislativo, sobre o total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2013, excetuando:

- I – as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução; e
- II – as despesas com ações vinculadas às funções saúde, educação e assistência social, não incluídas no inciso I;

§ 1º. Terão prioridade, como fonte de recursos para a limitação de empenho, a adoção das seguintes medidas:

- I – redução de investimentos programados com recursos próprios.
- II – eliminação de despesas com horas-extras;
- III – exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV – eliminação de vantagens temporárias concedidas a servidores;
- V – redução de gastos com combustíveis;

§ 2º. Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, com vistas à obtenção do equilíbrio na execução orçamentária e financeira do exercício.

Art. 41º. A contratação de operações de crédito e as operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias ficarão condicionadas à fiel observância do disposto, no que couber à esfera Municipal, Capítulo VII, na Seção IV, da Lei Complementar nº 101,

Art. 42º. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, em até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2013, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso para o ano, por Secretaria e unidades da administração indireta, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a limitação necessária à obtenção da meta de resultado primário.

§ 1º. A programação financeira e o cronograma de desembolso deverão ser elaborados com base na previsão da efetiva arrecadação mensal, devendo ser incentivada a participação das diversas Secretarias na definição dos gastos mensais a serem realizados, tomando-se por base as ações constantes dos programas do PPA e as prioridades e metas constantes desta Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º. O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo, será efetuado até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, sendo o valor calculado de acordo com os critérios estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.

Art. 43º. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa e fontes de recursos, especificando o elemento de despesa.

Art. 44º. São vedados quaisquer procedimentos que motivem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e previsibilidade de recursos financeiros para o seu pagamento.

Art. 45º. reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição, será efetivada mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Na reabertura a que se refere o *caput* deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 46º. Para os fins do disposto no art. 16, da Lei Complementar nº 101/00 e em cumprimento ao § 3º, do mesmo artigo, fica estabelecido que, no exercício de 2012, a despesa, decorrente de ação governamental nova, será considerada irrelevante se o seu impacto orçamentário-financeiro no exercício não ultrapassar, para bens e serviços, os limites fixados pelos incisos I e II, do art. 24, da Lei 8666/93, devidamente atualizados.

Art. 47º. A destinação de recursos para as ações de alimentação escolar obedecerá ao princípio da descentralização e a distribuição será proporcional ao número de alunos matriculados nas redes públicas de ensino, localizadas no Município, no ano anterior.



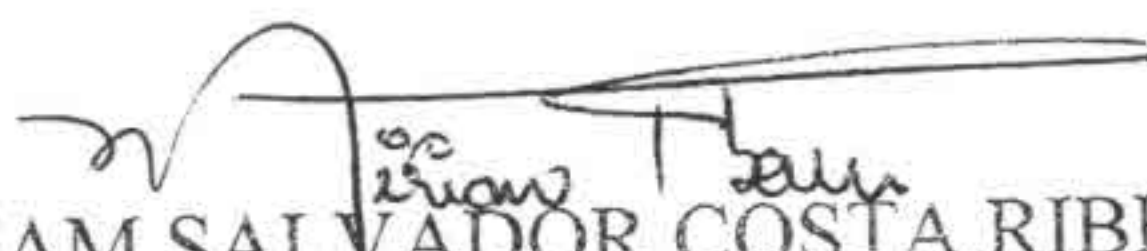


Art. 48º. Se o projeto da Lei Orçamentária não for sancionado até 31 de dezembro de 2013, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento do serviço da dívida; e
- III - transferências constitucionais e legais para os fundos municipais legalmente constituídos.

Art. 49º. Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2013 e durante todo o exercício financeiro de 2013, revogadas as disposições em contrario, para que surtam todos os seus Jurídicos e Legais efeitos e para que produza os resultados de mister para os fins de Direito.

Gabinete da Prefeita Municipal de Talismã, Estado do Tocantins, aos 24 dias de maio do ano de 2012.


MIRIAM SALVADOR COSTA RIBEIRO
Prefeita Municipal


SILVANO FAGUNDES DA SILVA
Secretário Chefe de Gabinete

ANEXO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

FUNÇÃO DE GOVERNO	01 – LEGISLATIVA	
AÇÃO	PRODUTO	META FISICA

PROGRAMA DE PROCEDIMENTOS LEGISLATIVOS

* manter os serviços de suas atividades internas	Órgão mantido	Global
* dar continuidade aos serviços de informação do poder legislativo	Serviços informatizados	Global
* realizar atividades referente à aquisição de bens e serviços, em conformidade com a legislação em vigor.	Bens e serviços adquiridos	Global

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

FUNÇÃO DE GOVERNO	04 – ADMINISTRAÇÃO	
AÇÃO	PRODUTO	META FISICA

PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO

* realizar atividades de origem administrativa, objetivando atender os órgãos públicos e privados.	Atividades administrativas realizadas	Global
* manter e celebrar novos convênios, acordos de cooperação e parcerias com órgãos públicos e privados.	Convênios, acordos e parcerias mantidos e celebrados.	Global
* desenvolver mecanismos e estudos, adequando os gastos públicos com os recursos efetivamente arrecadados, conforme preceitua a lei complementar federal nº 101, de 04/05/2000.	Contas publicas equilibradas	Global
* adquirir bens e serviços pela administração municipal, através de compras diretas, cotações de preços em conformidade com a legislação em vigor.	Bens e serviços adquiridos	Global

- | | | |
|---|---|--------|
| * proceder a manutenção da frota oficial de veículos, de instalações, equipamentos e mobiliário em geral. | Frota, instalações, equipamentos e mobiliário mantidos. | Global |
| * adotar procedimentos para realização de desapropriações de imóveis em caráter amigável ou judicial, declarados de interesse social. | Áreas equilibradas | Global |
| * implantar os serviços que visem o aumento da arrecadação municipal | Serviços ampliados | Global |

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

FUNÇÃO DE GOVERNO	04 – ADMINISTRAÇÃO	
AÇÃO	PRODUTO	META FISICA

PROGRAMA DE GESTÃO DE POLITICAS PUBLICAS

- | | | |
|--|--------------------------------------|--------|
| * divulgar nos meios de comunicação, os materiais referentes a prefeitura, assuntos de utilidade publica e ações do governo municipal, relativos aos programas de governo. | Divulgações realizadas | Global |
| * desenvolver e divulgar as campanhas de interesse da comunidade, tais como: aniversário da cidade, IPTU, Natal de luz, carnaval e outras. | Campanhas desenvolvidas e divulgadas | Global |
| * produzir e promover em conjunto com a sociedade, eventos e atividades que constem no calendário oficial do município. _ | Eventos promovidos | Global |

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

FUNÇÃO DE GOVERNO	08 – ASSISTENCIA SOCIAL	
AÇÃO	PRODUTO	META FISICA

PROGRAMA DE AÇÃO SOCIAL

- | | | |
|--|---------------------|--------|
| * fortalecer as atividades assistenciais a pessoas carentes, especial mente as crianças, idosos e gestantes. | Comunidade atendida | Global |
| * distribuir lotes, cestas básica de alimento, cestas de materiais de construção e outros. | Comunidade atendida | Global |

- | | | |
|---|---------------------|--------|
| * coordenar e apoiar o plantio de lavoura e hortas comunitárias | Comunidade atendida | Global |
| * construir moradias para famílias de baixa renda | Famílias atendidas | Global |
| * construções para atendimento assistencial | Famílias atendidas | Global |

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

FUNÇÃO DE GOVERNO	10 – SAÚDE	
AÇÃO	PRODUTO	META FÍSICA

PROGRAMA DE AÇÕES DE PREVENÇÕES DE DOENÇAS

- | | | |
|--|----------------------|--------|
| * Executar ações de combate a dengue, através da inspeção e coleta de amostra em imóveis, residenciais e outros pontos de risco. | População atendida | Global |
| * acompanhar o programa Bolsa-Alimentação do ministério da saúde, visando a melhoria da alimentação. | Benefício concedido | Global |
| Promover campanhas de vacinação e prevenção de doenças. | Campanhas promovidas | Global |

PROGRAMA DE ATENDIMENTO GERAL A SAÚDE

- | | | |
|--|---------------------------------------|--|
| * gerenciar sistema de serviços de saúde, no âmbito do município, conforme diretrizes das normas operacionais básicas – NOB/SUS 01/96, na condição de gestão semiplena de atenção básica do Sistema Único de Saúde, e demais legislação do SUS | Sistema de saúde mantido | Global |
| * manter o Programa Agentes de Comunitário de Saúde | Agentes Contratados | Global |
| * manter o Programa de Saúde da Família | Famílias atendidas | Global |
| * Executar os procedimentos médico/ambulatorial, referentes aos atendimentos médico/ambulatorial e despesas com farmácia | Procedimentos e benefícios executados | Global |
| * Reformar e manter unidades de saúde | Unidade reformada | Global  |

- | | | |
|---|-------------------------|--------|
| * Adquirir equipamentos hospitalares e odontológico | Equipamentos adquiridos | Global |
| * Aquisição de equipamentos de informática | Equipamentos adquiridos | Global |

DAS MATEAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

FUNÇÃO DE GOVERNO	12 – EDUCAÇÃO	
AÇÃO	PRODUTO	META FISICA

PROGRAMA DE ENSINO FUNDAMENTAL

- | | | |
|---|-----------------------------------|--------|
| * Implementar ações voltadas para a melhoria das condições de aprendizado dos alunos da Rede Municipal de Ensino e manter programas de capacitação nas áreas pedagógicas, técnicas e gerencial, por meio de cursos e seminários. | Programas de capacitação mantidos | Global |
| * Universalizar o atendimento de toda a clientela do ensino fundamental, garantindo o acesso e a permanência de todas as crianças na escola, em conformidade com o Plano Nacional de Educação – Lei Federal nº 10.172, de 09/01/2001. | Crianças atendidas | Global |
| * Adquirir material permanente, destinado à modernização das atividades fundamental. | Crianças atendidas | Global |
| * Fornecer merenda escolar para todas as unidades de ensino fundamental. | Crianças atendidas | Global |
| * Fortalecer a Política de Valorização dos Profissionais da Educação, mantendo o plano de carreiras, cargos e salários- PCCS do Magistério. | Professores beneficiados | Global |

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

FUNÇÃO DE GOVERNO	13 – CULTURA	
AÇÃO	PRODUTO	META FISICA

[Assinatura]

PROGRAMA DE INCENTIVO À CULTURA

- | | | |
|---|--------------------|--------|
| * Promover eventos artísticos e culturais, de acordo com o Calendário Oficial do Município. | Eventos Promovidos | Global |
| * Realizar manutenção da biblioteca pública municipal | Biblioteca mantida | Global |

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

FUNÇÃO DE GOVERNO	15 – URBANISMO	
AÇÃO	PRODUTO	META FISICA

PROGRAMA DE MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS URBANOS

- | | | |
|--|-------------------------------|--------|
| * manter e ampliar os serviços de coleta e limpeza publica. | Serviços executados | Global |
| * executar e ampliar os serviços de iluminação publica, mantendo as unidades da rede de iluminação em pleno funcionamento. | Serviços mantidos e ampliados | Global |
| * manter logradouros públicos, praças e jardins. | Serviços executados | Global |

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

FUNÇÃO DE GOVERNO	15 – URBANISMO	
AÇÃO	PRODUTO	META FISICA

PROGRAMA DE VIAS URBANAS

- | | | |
|---|--------------------------|--------|
| * coordenar executar e fiscalizar obras de manutenção em vias publicas através de pavimentação asfáltica de ruas, avenidas, construção de meio-fios e passeios. | Obras realizadas | Global |
| * executar serviços de manutenção das ruas e avenidas | Ruas e avenidas mantidas | Global |



DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

FUNÇÃO DE GOVERNO	16 – HABITAÇÃO	
AÇÃO	PRODUTO	META FISICA

PROGRAMA CASA POPULAR

* Dar continuidade às ações na área de habitação, através de convênios, visando melhorias das condições habitacionais da população de baixa renda.

Programa mantido Global

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

FUNÇÃO DE GOVERNO	20 – AGRICULTURA	
AÇÃO	PRODUTO	META FISICA

PROGRAMA DE APOIO AO PRODUTOR RURAL

* proporcionar condições ao pequeno produtor para produção de alimentos para o seu consumo

Produtor atendido Global

* apoiar e incentivar a melhoria dos rebanhos de bovinos e outros

Produtor atendido Global

* participar e apoiar o sindicato rural e realização de exposição agropecuária do município.

Exposição realizada Global

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

FUNÇÃO DE GOVERNO	26 – TRANSPORTE	
AÇÃO	PRODUTO	META FISICA

PROGRAMA DE ESTRADAS VICINAIS

* manter o sistema rodoviário municipal, inclusive a frota de veículos e maquinas

Veículos e maquinas mantidos Global

* construir, recuperar e conservar a rede rodoviária municipal visando possibilitar o fluxo de transporte e escoamento da produção

Serviços executados Global

* ampliar a frota rodoviária municipal

Frota adquirida

Global

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

FUNÇÃO DE GOVERNO	27 – DESPORTO E LAZER	
AÇÃO	PRODUTO	META FISICA

PROGRAMA PROMOÇÃO DO ESPORTE E DO LAZER

* Executar a política municipal de esporte e lazer, promovendo e viabilizando eventos, em parceria com federações e outros órgãos responsáveis por atividades de esporte e lazer.

População beneficiada

Global

* incentivar as praticas de esporte, lazer e atividades físicas a comunidade, visando uma vida saudável.

População beneficiada

Global

* fomentar projetos esportivos de atletas e instituições esportivas

População beneficiada

Global

* disponibilizar estrutura e proporcionar apoio técnico para realização de eventos esportivos e de lazer envolvendo a comunidade

População beneficiada

Global

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

FUNÇÃO DE GOVERNO	28 – ENCARGOS ESPECIAIS	
AÇÃO	PRODUTO	META FISICA

PROGRAMA COM ENCARGOS ESPECIAIS

* efetuar pagamento reconhecido por autoridade competente e não processado em época própria, referente as despesas de exercícios encerrados.

Pagamento efetuado Global

* atender a legislação efetuando o pagamento de despesas com o programa de formação do patrimônio do servidor publico – PASEP

Servidor beneficiado

Global

* efetuar o pagamento de despesas com precatórios

Processo pago

Global

* atender as despesas com amortização, juros e outros encargos incidentes sobre a divida publica interna.

Divida paga

Global

MPR

* efetuar o pagamento de dividas junto ao INSS e FGTS, conforme legislação em vigor. Dividas parceladas Global

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

FUNÇÃO DE GOVERNO	18 – TURISMO E MEIO AMBIENTE	
AÇÃO	PRODUTO	META FISICA

PROGRAMA DE GESTÃO DE POLITICAS PUBLICAS

divulgar nos meios de comunicação as matérias referentes ao turismo e meio ambiente, e assuntos de utilidade publica e ações do governo municipal.	Divulgações realizadas	Global
* desenvolver e divulgar as campanhas de interesse da comunidade, tais como: aniversário da cidade, Festas Folclóricas e Regionais, Temporada de Praia, Natal de luz, carnaval e outras.	Campanhas desenvolvidas e divulgadas	Global
* produzir e promover em conjunto com a sociedade, eventos e atividades que constem no calendário oficial do município.	Eventos promovidos	Global
* produzir e promover eventos e atividades em conjunto com a sociedade, com a preservação do meio ambiente.	Eventos promovidos	Global

METAS RELATIVAS ÀS RECEITAS:

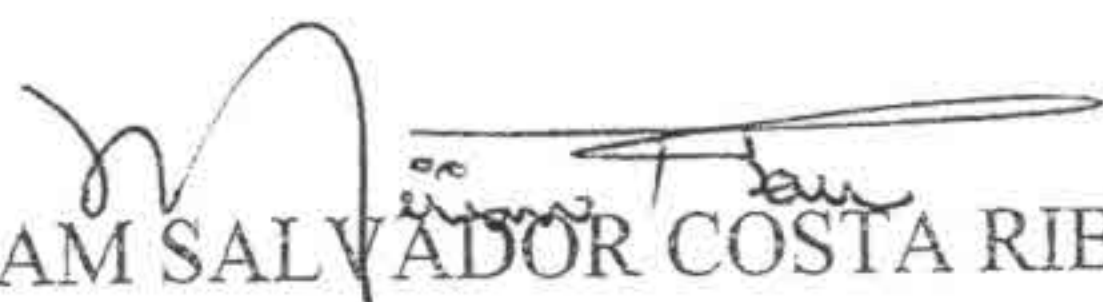
- Revisar e atualizar as alíquotas fixadas para cada espécie e tributo, visando a ampliação da receita tributaria;
- Manter atualizado o cadastro mobiliário e imobiliário.

OUTRAS METAS:

- Adequar as despesas correntes a arrecadação;
- Reduzir significativamente o déficit financeiro



Gabinete da Prefeita Municipal de Talismã, Estado do Tocantins, aos 24 dias de maio do ano de 2012.


MIRIAM SALVADOR COSTA RIBEIRO
Prefeita Municipal


SILVANO FAGUNDES DA SILVA
Secretário Chefe de Gabinete

ANEXO II
RISCOS FISCAIS

O presente, elaborado em atenção ao disposto no parágrafo 3º, do art. 4º da Lei Complementar n.º 101 de 04 de Maio de 2000, integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício financeiro de 2013.

E tem como objetivo evidenciar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas no exercício e informar as providências a serem adotadas, caso se concretize.

I – PASSIVOS CONTINGENTES

De acordo com o histórico do Município, as seguintes ocorrências podem vir a traduzir em obrigação de desembolso financeiro por parte do Município, durante o exercício:

1. Precatórios;
2. Sentenças judiciais diversas;

II – OUTROS RISCOS

Com base em experiências anteriores, a Administração entende que as situações abaixo podem vir a prejudicar o equilíbrio da contas públicas no exercício de 2013:

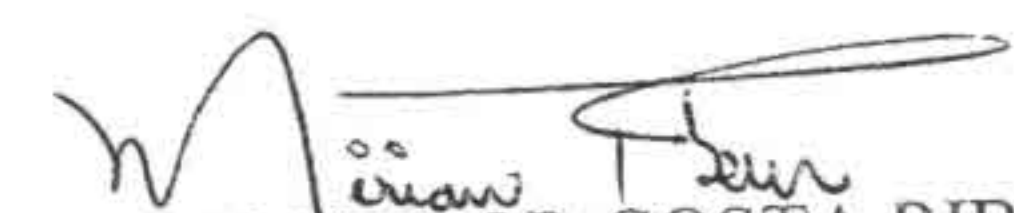
1. Epidemias e/ou viroses;
2. Enchentes e vendavais;
3. Frustração na cobrança da dívida ativa;
4. Despesas não orçadas ou Orçadas à menor;
5. Ocorrência de fatos não previstos em Execução de obras e serviços;
6. Aumento das despesas com pessoal, em decorrência do aumento do salário mínimo.

III – PROVIDENCIAS A SEREM TOMADAS

Para cada contingência mencionada, a Administração adotará medidas administrativas ou judiciais de sanarem as questões, sendo necessária, inclusive, a busca de recursos do Governo Federal e Estadual, de Instituições Privadas, bem como a realização de consórcio público, objetivando a minimização custos na realização das obras de infra-estrutura.

O Setor responsável manterá controle sobre o andamento dos processos, e deverá comunicar ao departamento financeiro, com a devida brevidade, sobre as decisões judiciais, e/ou acordos para que seja revista a programação de desembolso, com utilização de reserva de contingência.

Talismã - TO, em 24 de maio de 2012.


MIRIAM SALVADOR COSTA RIBEIRO
Prefeita Municipal


SILVANO FAGUNDES DA SILVA
Secretário Chefe de Gabinete



Certidão:

“Certificamos para os devidos fins legais, (art. 37 caput C/F-princípio da publicidade dos atos públicos), que cópias da Lei Municipal nº 480/2012, de 24/05/2012, a qual estabelece as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2013, foram publicadas no mural de avisos da Prefeitura, Câmara Municipal e ainda em diversos lugares da cidade para o conhecimento público na presente data”.

Silvano Fagundes da Silva
Secretário Chefe de Gabinete

A handwritten signature in dark ink, likely belonging to Silvano Fagundes da Silva, is written over the typed name and title. The signature is stylized and cursive.